

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

LEI Nº 316/97

Lei nº 316/97 que dispõe sobre alteração do Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos do Poder Executivo Municipal de Água Clara - MS, e dá outras providências.

O Prof. **ÉSIO VICENTE DE MATOS**, Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Classificação de Cargos e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Água Clara, de que trata a Lei nº 179 de 28/11/90, modificada pela Lei nº 240 de 10/11/93, fica alterado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2º O Quadro permanente dos servidores da Prefeitura Municipal de Água Clara passa ter a seguinte composição:

I Cargos de Provimento em Comissão:

- A.** Grupo Ocupacional 01 - Direção e Assessoramento Superior (DAS);
- B.** Grupo Ocupacional 02 - Direção e Assessoramento Intermediário (DAI);
- C.** Gratificação por Função de Chefia e Encargos (GFCE).

II Cargos de Provimento Efetivo:

- A.** Grupo Ocupacional 04 - Técnico de Nível Superior (TNS);
- B.** Grupo Ocupacional 05 - Apoio Administrativo (ADM);
- C.** Grupo Ocupacional 06 - Serviços de Natureza Fiscal (SNF);
- D.** Grupo Ocupacional 07 - Serviço Técnico Operacional (STO);
- E.** Grupo Ocupacional 08 - Serviços de Saúde - (SS);
- F.** Grupo Ocupacional 09 - Serviços Auxiliares (SAX);
- G.** Grupo Ocupacional 10 - Magistério (MAG).



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

- Art. 3º** A gratificação, a título de representação, atribuída aos ocupantes dos cargos de Provedor em Comissão, fica fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração base para os cargos do Grupo Ocupacional 01 - Direção e Assessoramento Superior (DAS) e 20% (vinte por cento) sobre a remuneração base para os cargos do Grupo Ocupacional 02 - Direção e Assessoramento Intermediário (DAI).
- Art. 4º** A classificação do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, e Assessor Jurídico do Grupo Ocupacional 01 - Direção e Assessoramento Superior (DAS), passam a ser: DAS 2 e DAS 3, respectivamente.
- Art. 5º** Fica instituído o sistema de coeficiente sobre a remuneração base, em relação a carga horária de efetivo exercício, para os ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais: Técnico de Nível Superior (TNS) e Serviços de Saúde (SS), exceto os cargos de Auxiliar de Enfermagem, Fiscal de Inspeção e de Vigilância Sanitária e Atendente de Enfermagem, Técnico em Raio X e Agente de Saúde e para o cargo de Professor do Grupo Ocupacional Magistério (MAG).
- § 1º** Os coeficientes de que trata este artigo ficam definidos em relação a carga horária diária, conforme as tabelas 4 e 10 do Anexo I observando o disposto no inciso IV do Art. 6º desta Lei.
- § 2º** A carga horária de cada servidor dos Grupos Ocupacionais referidos neste artigo será determinada pela autoridade competente, de acordo com a necessidade dos serviços.
- Art. 6º** O quadro do Grupo Ocupacional Magistério (MAG) fica alterado de acordo com as seguintes disposições:
- I Fica criado o cargo de Professor com habilitação específica de Magistério ao nível de 2º Grau, seguida de estudos adicionais correspondentes a 01 (um) ano.
- § 1º** O cargo criado conforme o inciso acima fica classificado na classe B do Código Mag. II.
- § 2º** As classes B, C e D do Código Mag. II, ficam transformadas respectivamente em classes C, D e E do Código Mag. II.
- II O número de vagas a ser distribuído para todas as classes fica limitado a:
- A. 06 (seis) vagas para Especialista de Educação;
- B. 40 (quarenta) vagas para Professor;
- C. 34 (trinta e quatro) vagas para Professor Leigo.
- § Único** O enquadramento dos servidores nas respectivas classes dar-se-á de acordo com o grau de habilitação que possuir.
- III A carga horária para Especialista de Educação é de 36 horas semanais.
- IV Para o cargo de Professor, fica instituído o sistema de coeficiente em relação à carga horária de efetivo exercício, assim definido:

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

A. Coeficiente 1,00 para carga horária de 22,00 horas/semanais;

B. Coeficiente 2,00 para carga horária de 44,00 horas/semanais.

V As referenciais iniciais para a categoria de Professor, ficam assim definidas:

A. Classe A - Referência 109

Classe B - Referência 112

Classe C - Referência 114

Classe D - Referência 118

Classe E - Referência 120

Art. 7º No Grupo Ocupacional 8 - Serviço de Saúde, ficam criados os seguintes cargos:

I - Fisioterapeuta - 01 vaga - referência 122 a 130

Requisitos: Nível Superior completo em Fisioterapia;

II - Farmacêutico - 02 vagas - referência 122 a 130

Requisitos: Nível Superior em Farmácia

III - Técnico em RX - 02 vagas - referência 117 a 125

Requisitos: 2º Grau completo com curso específico

IV - Agente de Saúde - 06 vagas - referência 103 a 111

Requisitos: 1º Grau completo

Art. 8º Aos ocupantes do cargo de médico, do Grupo Ocupacional Serviço de Saúde, será concedida, além do vencimento base, remuneração por plantão, conforme a seguir especificado

I - Plantão de 12 horas - remuneração da referência 109 - coeficiente 1,00

II - Plantão de 24 horas - remuneração da referência 109 - coeficiente 2,00

§ Primeiro Compete à Secretaria Municipal de Saúde fornecer ao Departamento de Recursos Humanos, mensalmente, relatórios dos plantões realizados por cada profissional.

§ Segundo A remuneração de plantões de que trata este artigo constitui em vantagem acessória, não se incorporando ao vencimento-base.

Art. 9º O Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal de Água Clara, fica consolidado nas Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do Anexo I desta Lei.

Art. 10 O Plano de Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Água Clara, fica consolidado nas Tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo II desta Lei.

Art. 11 A critério do Prefeito Municipal poderão ser atribuídas Gratificações de até 100% (cem por cento) sobre a remuneração base, a título de gratificação por dedicação exclusiva, aos ocupantes de cargos sob o Regime de Tempo Integral.

§ Único O Poder executivo definirá através de Decreto, os cargos sob o Regime de Tempo Integral.

Art. 12 Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 179 de 28/11/90 e Lei nº 240 de 10/11/93, não atingidas por esta Lei.

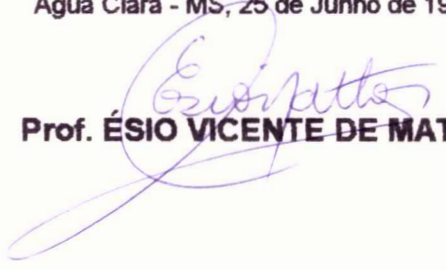
Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1997.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**

Água Clara - MS, 25 de Junho de 1997.


Prof. ÉSIO VICENTE DE MATOS